

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

Av. Apolônio Sales, S/N, Fone / Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

APROVADO NA SESSÃO 107^ª PROJETO DE LEI Nº 11 / 96

DE 03 / 12 / 96 POR unanimidade

VOTOS CONTRA

MESA DA C.M.P.A. 03 / 12 / 96

M. Almeida
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMAPA - de Paulo Afonso - BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO APROVA:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO CONDEMAPA E SUA COMPOSIÇÃO.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMAPA de Paulo Afonso, Órgão Consultivo e de Assessoramento da Prefeitura Municipal, na área de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, vinculado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O CONDEMAPA, será composto de 11 (onze) membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo o seu representante de sua livre escolha e os demais, indicados pelas entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade, assim constituído:

- I. - um representante da Prefeitura Municipal;
- II. - um representante da Câmara de Vereadores;
- III. - um representante da ASCOPA;
- IV. - um representante dos Produtores Rurais;
- V. - um representante do IBAMA;
- VI. - um representante da Ordem dos Advogados;
- VII. - um representante das Associações de Bairros.
- VIII. - um representante do SEBRAE;
- IX. - um representante do Pólo de Cultura Raso da Catarina;
- X. - um representante do CESPÁ;
- XI. - um representante do CREA.

Atesto o Recebimento: *prot. 276/96*

Em 06 de maio de 1996

S. S. S. S.
Câmara

Parágrafo 1º - Cada membro do CONDEMAPA nomeado por ato do Prefeito, terá um suplente que o substituirá no seus impedimentos os quais serão também nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades que representam.

Parágrafo 2º - O período de mandato dos membros do CONDEMAPA coincidirá com a do Prefeito Municipal, sendo permitida sua recondução.

Parágrafo 3º - As funções desempenhadas pelos membros do CONDEMAPA serão considerados relevantes serviços prestados à comunidade, exercidas gratuitamente.

Art. 3º - A direção do CONDEMAPA será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e de um Secretário, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do Conselho, por maioria simples de votos dos membros que o integram.

Parágrafo Único - A competência da Diretoria e dos demais membros do CONDEMAPA será definida em regimento interno.

Art. 4º - O CONDEMAPA reunir-se-á, ordinariamente de 2 em 2 meses, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo seu Presidente ou 2/3 dos seus membros.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao CONDEMAPA compete:

I - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as Legislações Federal e Estadual pertinentes;

II - Sugerir à autoridade competente, a instituição de áreas de proteção ambiental visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção; proteger manancial; proteger patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

III - Opinar sobre uso do solo Municipal, quando da análise de projetos e modificações da lei de uso do solo;

IV - Orientar a ação de educação ambiental no Município, promovendo seminários, palestras, debates, estudos e eventos outros;

V - Fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção de Ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;

VI - Manter intercâmbio com órgãos Federais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção Ambiental e patrimônio histórico cultural;

VII - Elaborar o programa anual de atividade do CONDEMAPA;

VIII - Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo CONDEMAPA, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

IX - Propor Legislação Municipal do Meio Ambiente e suas alterações;

X - Opinar sobre a implantação no Município, de projetos de atividades econômicas potencialmente poluidoras ou destruidoras da flora e da fauna, sujeitos a licenciamento conforme dispõe a Lei Orgânica do Município no Art. 183 e seus parágrafos;

XI - Diligenciar, em fase de qualquer alteração significativa do meio ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer, aos órgãos competentes;

XII - Articular-se com a Secretaria de Educação, para a obrigatoriedade de constar nos currículos escolares das unidades educacionais da Prefeitura, noções e conhecimentos relativos à conservação do Meio Ambiente;

XIII - Licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Executivo Municipal, poderá firmar termos de Cooperação Técnica com órgãos Federais e Estaduais, objetivando assistência técnica ao CONDEMAPA.

Art. 7º - O suporte administrativo indispensável para a instalação e o funcionamento do CONDEMAPA será dado pela Prefeitura Municipal e Paulo Afonso.

Art. 8º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, o CONDEMAPA elaborará e submeterá à aprovação do Executivo Municipal, o seu Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1996.


JOSÉ IVAN DIAS
- Vereador -